

LEI COMPLEMENTAR Nº 782/2017

INHUMA – PI, 02 DE OUTUBRO DE 2017

Altera dispositivos da Lei nº 649/03 de 30 de dezembro de 2003, que Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Inhuma e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMA, ESTADO DO PIAUÍ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 649/03 de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - acréscimo do art. 21º-A e § 1º com a seguinte redação:

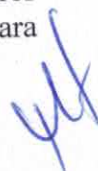
"Art. 21º-A. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços é de 2% (dois por cento)."

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os itens 1, 2 e 3 da lista anexa.

II – fica excluído o disposto no art. 22, Incisos I, II e III, e no Parágrafo único.

III– O art. 23 passar a vigorar acrescido dos Incisos XIII, XIV, XV, XVI, XVII, e §§ 4º e 5º com a seguinte redação:

XIII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;



XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no Item 4 da lista anexa;

XV - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 5 da lista anexa;

XXVI - do domicílio do tomador dos serviços dos itens 6, 7 e 8;

XXVII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no Item 9;

XXVIII - do domicílio do tomador dos serviços dos itens 10 e 11.

§ 4º No caso dos serviços descritos nos itens 10 e 11, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no Item 9, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

IV – Acréscimo do o art. 23º - A e parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 23º-A. Sem prejuízo do disposto nos artigos 21º e 23 desta Lei, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços for um Microempendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir do prestador a comprovação de seu enquadramento como Microempendedor Individual optante pelo SIMEI.

IV – Acréscimo do o art. 23º - B e §1º, §2º, §3º, §4º e §5º com a seguinte redação:

Art. 23-B. As sociedades profissionais, constituídas sob a forma de Sociedade Simples Pura, formadas por dois ou mais profissionais que prestem os serviços relacionados no art. 23, ficam sujeitas ao imposto na forma anual fixa, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica."

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócio outra pessoa jurídica;

II - tenham participação ou sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que os sócios estejam habilitados profissionalmente;

IV - tenham sócio que dela participem tão somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade relacionada no art. 23 deste artigo;

VI - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade fim da sociedade de profissionais;

VII - desenvolvam suas atividades de tal maneira que a profissão dos sócios constitua elemento de empresa;

VIII - sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior;

IX - estejam sujeitas à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos dos arts. 967 e 982 do Código Civil;

X - distribuam lucros de forma desvinculada dos serviços profissionais executados pessoalmente por cada sócio;

XI - remunerarem os sócios por intermédio de pró-labore;

XII - tenham receita não operacional proveniente de ativo imobilizado, tais como aluguéis, exploração de marcas e patentes, entre outros;

XIII - tenham administrador não sócio;

XIV - tenham responsabilidade vinculada às quotas integralizadas;

XV - não respondam ilimitada e subsidiariamente pelas obrigações sociais.

§ 2º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VII do § 1º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§ 3º Considera-se caráter empresarial a sociedade de profissionais constituída por qualquer um dos seguintes tipos societários:

I - Sociedade Limitada;

II - Sociedade Anônima;

III - Sociedade em Comandita por Ações;

IV - Sociedade em Comandita Simples;

V - Sociedade em Nome Coletivo;

VI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI;

VII - Sociedade Simples Limitada.

§4º Não poderão enquadrar-se no regime de tributação fixa anual as sociedades não personificadas.

§5º São consideradas sociedades profissionais os serviços prestados por:

- a) administradores;
- b) advogados;
- c) agentes da propriedade industrial;



- d) agrônomos;
- e) arquitetos;
- f) biólogos
- g) contadores e técnicos em contabilidade;
- h) dentistas;
- i) economistas;
- j) enfermeiros;
- k) engenheiros;
- l) fisioterapeutas;
- m) fonoaudiólogos;
- n) geólogos;
- o) jornalistas;
- p) médicos;
- q) médicos veterinários;
- r) nutricionistas;
- s) protéticos;
- t) psicólogos e psicanalistas;
- u) terapeutas ocupacionais;
- v) urbanistas.

V – Acréscimo do o art. 23º - C com a seguinte redação:

Art. 23-C. Poderão enquadrar-se no regime de tributação fixa anual (Decreto nº 406, de 31 de dezembro de 1968) e no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de forma cumulativa, somente as sociedades de profissionais cuja atividade seja a de escritórios contábeis, conforme determinam os art. 22-A, 22-B e 22-C, do art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 com alterações.

§ 1º Para a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, as sociedades de profissionais deverão solicitar seu desenquadramento do regime de tributação fixa anual, excetuando-se as sociedades previstas no caput.

§ 2º A solicitação de desenquadramento do regime de tributação fixa anual deverá ser efetuada até o último dia útil do mês de janeiro.

VI - o art. 23-D, acrescido através da Lei Complementar nº 80, de 21 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23-D. A base imponible do Imposto Sobre Serviços devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados e demais verbas que representem remuneração pelos serviços prestados.

§ 1º Não integra a base de cálculo o valor:

I - dos selos de fiscalização, taxas judiciárias e do Fundo de Reaparelhamento da Justiça;

II - de título pagos, apontados para protesto, dos juros e taxas de distribuição;

III - repassado a juízes de paz conforme tabelas oficiais.

§ 2º Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o caput deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

§ 3º A comprovação dos valores relativos ao item não sujeito à tributação do Imposto Sobre Serviços se fará mediante demonstração dos repasses efetuados, conforme a legislação específica que os rege.

§ 4º Os tabeliães e escrivães deverão destacar em documento fiscal o imposto devido sobre as receitas dos serviços prestados.

§ 6º O valor do imposto destacado, na forma do parágrafo acima, não integra o preço do serviço.

VII - acréscimo dos arts. 23-E com a seguinte redação:

Art. 23-D Os contribuintes, cujo imposto for calculado por meio de alíquotas percentuais, deverão declarar e recolher o respectivo imposto na forma e prazos fixados em regulamento.

§ 1º A declaração mencionada no caput deste artigo, bem como a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e constituem

confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços - ISS incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

§2º A Administração Tributária poderá notificar o contribuinte acerca dos débitos declarados mencionados no § 1º por meio de notificação de débito conforme dispuser o regulamento.

§ 3º. O disposto neste artigo não exclui o dever de declarar o fato de não haver importância a recolher.

VIII – Fica acrescido o art. 23–F com a seguinte redação:

Art. 23-E. Far-se-á a intimação do auto de infração:

I - pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC;

II - por via postal, com prova de recebimento;

III - pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do contribuinte, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

IV - por edital, quando resultarem improficuos quaisquer dos meios referidos nos incisos anteriores.

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local e afixado em dependência franqueada ao público no órgão encarregado da intimação.

§2º Considera-se feita a intimação:

I - na data em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação efetuada através do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC de acordo com lei específica; ou

II - na data de recebimento, por via postal, e se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal; ou

III - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; ou

IV - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se for o meio utilizado.

IX - acréscimo dos arts. 23-G e 23-H, com as seguintes redações:

Art. 23-E. As credenciadoras que prestam serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a prestar informações ao Fisco Municipal sobre as operações cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito ou débito promovidas por estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Inhuma.

§ 1º As informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito compreenderão os montantes globais por estabelecimento prestador de serviços localizado em Inhuma, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º Considera-se credenciadora a empresa prestadora de serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Inhuma, a pessoa jurídica responsável pela filiação destes estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º Regulamento disciplinará a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Art. 23-F. O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará as pessoas jurídicas credenciadoras às seguintes infrações:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, pela não apresentação, na conformidade do regulamento, das informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Inhuma;

II - multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, pela apresentação fora do prazo estabelecido em regulamento, ou pela apresentação com dados inexatos ou incompletos, das informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Inhuma.

X- o art. 33 passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 4º, 5º e 6º, com as seguintes redações:

§4. Excetua-se dos §§ 1º e 2º deste artigo as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, cujo cancelamento da sua inscrição no cadastro, apedido, se dará independentemente da regularidade de obrigações tributárias, sem prejuízo da responsabilidade do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§5. O cancelamento da inscrição no cadastro, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§6. A solicitação do cancelamento da inscrição do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

XI - acréscimo do art. 33-A com a seguinte redação:

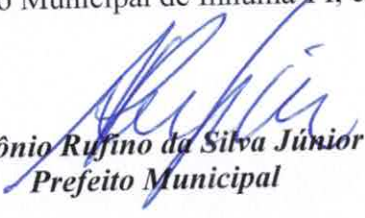
Art. 33-A. As microempresas e empresas de pequeno porte, e os Microempreendedores Individuais optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional e pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, instituídos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão usufruir de isenção, de redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício ou incentivo fiscal referente ao Imposto Sobre Serviços além do disposto na legislação municipal.

XII- acréscimo do art. 33-B, com a seguinte redação:

Art. 33-B. São isentos os profissionais autônomos, cadastrados no Município, das taxas de expediente e de localização incidentes na emissão de alvará de localização e funcionamento.

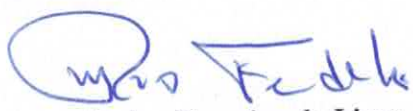
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhuma-PI, em 02 de Outubro de 2017.



Antônio Rufino da Silva Júnior
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada sobre o nº 782 (setecentos e oitenta e dois), registrada e promulgada em 02 de Outubro de 2017.



Pedro Ferreira de Lima
Secretário Municipal de Administração Geral

LEI COMPLEMENTAR Nº 782/2017 INHUMA – PI, 02 DE OUTUBRO DE 2017

ANEXO

(Lista de serviços anexa à Lei)

Item 1	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
Item 2	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
Item 3	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
Item 4	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
Item 5	Serviços de transporte de natureza municipal.
Item 6	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
Item 7	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
Item 8	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
Item 9	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
Item 10	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
Item 11	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).